



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059222-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO e Paciente LEONARDO NASCIMENTO GOMES SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29626

Habeas Corpus nº 2059222-88.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Pedro Paulo Vieira Herruzo

Paciente: Leonardo Nascimento Gomes Soares

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Ementa

“Habeas Corpus” – Pretensão à revogação da prisão preventiva – Paciente condenado à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao disposto no artigo 157, “caput”, do Código Penal, vedado o apelo em liberdade – Descabimento da liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas – Decisão do MM. Juiz lastreada no caso concreto – Necessidade de acautelamento da ordem pública – Roubo cometido com a simulação do emprego de arma de fogo, contra vítima adolescente – Existentes os requisitos necessários para a segregação cautelar – A manutenção da prisão preventiva pelo juiz sentenciante é compatível com a fixação do regime semiaberto, desde que ocorra a devida adequação da segregação cautelar com o regime estabelecido pela sentença condenatória – Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça – Paciente que se encontra recolhido no regime intermediário, em consonância com a sentença condenatória – Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Pedro Paulo Vieira Herruzo**, em favor de **LEONARDO NASCIMENTO GOMES SOARES**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Afirma, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao

disposto no artigo 157, “caput”, do Código Penal, e que o MM. Juiz houve por bem em negar-lhe o apelo em liberdade, sem adotar fundamentação suficiente a tanto, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Sustenta que conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a fixação do regime inicial semiaberto é incompatível com a manutenção da prisão preventiva.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que seja concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, postulando liminarmente a expedição de alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 05 de março de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade

apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o paciente foi condenado à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao disposto no artigo 157, “caput”, do Código Penal, sobrevindo apelação da Defesa, a qual se encontra em processamento.

Na mesma oportunidade, a MM^a Juíza houve por bem em negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistiam os motivos ensejadores da prisão cautelar, determinando ainda a expedição da sua guia de recolhimento provisória, da qual constou expressamente que ele deveria ser recolhido no regime intermediário.

E em consulta ao sistema “DIPOL”, observo que em 21 de março de 2025 o paciente foi transferido para a “Penitenciária de Assis”, encontrando-se em vaga no regime semiaberto, em consonância com a sentença condenatória.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal.

A custódia cautelar foi bem fundamentada pela MM^a Juíza, que entendeu presentes a prova da materialidade e da autoria, as quais inclusive ensejaram a condenação do paciente, de sorte que não há qualquer irregularidade formal.

Deste modo, a decisão guerreada não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime, mas nas características do caso concreto, que impuseram a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, haja vista que o crime de roubo foi cometido com a simulação do emprego de arma de fogo, contra vítima adolescente.

Outrossim, não soa como razoável que aquele que permaneceu detido durante toda a instrução processual seja colocado em liberdade após a prolação da sentença condenatória.

Nesse sentido, inclusive, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. Na sentença de pronúncia, o Juízo singular entendeu que não houve alteração nos motivos que mantiveram o paciente preso durante toda a instrução processual, ou seja, manteve os fundamentos utilizados quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão, quais sejam, a reiteração da prática delitiva e sua insubordinação às determinações judiciais, já que, mesmo intimado da decretação de medidas protetivas, o réu tornou a procurar a vítima, agredindo-a e ameaçando-a de morte, motivação idônea e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 3. O descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente estabelecidas, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar. Precedentes. 4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. 5. Ordem denegada. (STJ, HC HC 494097/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 17/05/2019).

De outra parte, ressalto que compartilho do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que não há incompatibilidade entre a manutenção da segregação cautelar e a fixação do regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, desde que haja a efetiva compatibilização da prisão cautelar do sentenciado com o regime eleito na sentença condenatória.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM O REGIME PRISIONAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, desde que o acusado tenha permanecido preso no curso do processo e a anterior decisão esteja fundamentada.

3. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque, no caso, foram apreendidos com o réu 55 g de cocaína e uma balança de precisão, além de 400 g de maconha e mais 5 g de cocaína com o corréu, havendo, ainda, indícios de que ele utilizaria uma distribuidora de bebidas, de sua propriedade, para a prática do tráfico de entorpecentes. Portanto, a periculosidade do agente, evidenciada na gravidade do fato, demonstra a necessidade da manutenção de cautela

provisória. Precedentes.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a manutenção da prisão preventiva pelo juiz sentenciante é compatível com a fixação do regime semiaberto, desde que ocorra a devida adequação da segregação cautelar com o regime estabelecido pela sentença condenatória.

5. Na hipótese, segundo informações do Juízo a quo, o agravante está em cumprimento de pena em conformidade com o regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória.

6. O pedido de prisão domiciliar não foi examinado pelo Tribunal de origem, razão pela qual esta Corte Superior não pode conhecer do pleito, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 178.447/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS. REVOGAÇÃO. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A PRESERVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que comprovem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts.

312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 2/9/2020). O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que não há constrangimento ilegal em negar ao réu o direito de

recorrer em liberdade quando remanescerem os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar, principalmente se, durante toda a instrução criminal, ficou preso provisoriamente (HC n. 463.428/MG, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 9/4/2019).

III - Além da materialidade e dos indícios de autoria do crime, durante a audiência de custódia, foi concedida ao paciente a liberdade provisória com imposição de medida cautelares alternativas, deixando o paciente de cumpri-las, além de não ter sido localizado sendo citado por edital, evidenciando a intenção de furtar-se da aplicação da lei penal (fl. 499), o que foi considerado pelo Juízo de primeiro grau para a manutenção da prisão preventiva.

IV - O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, demonstrado, de forma concreta, o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa, é evidente a intenção do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal, o que justifica a decretação da preventiva (HC n. 612.101/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/11/2020). Ademais, a manutenção da custódia cautelar ganha reforço com a prolação da sentença condenatória, que não concedeu ao paciente, que ficou preso durante toda a instrução processual, o direito de recorrer em liberdade, pois considerou mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva.

V - Quanto à alegada incompatibilidade da prisão preventiva com regime semiaberto, a jurisprudência do STJ permite a "compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória" (AgRg no RHC n. 124.481/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 5/5/2020).

VI - Ressalta-se também que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, desde que, conforme já explicitado, haja a devida adequação da custódia ao regime fixado (RHC n. 130.937/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/9/2020; AgRg no HC n. 582.040/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/9/2020; AgRg nos Dcl no HC n. 602.397/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/9/2020; e EDcl no HC n. 604.090/PR, Sexta Turma, Rel.

Min. Nefi Cordeiro, DJe de 16/9/2020).

VII - No caso dos autos, o constrangimento ilegal apontado pela defesa não se verifica, pois mantida a prisão preventiva do paciente, foi feita a adequação do estabelecimento prisional em que recolhido o acusado, ou seja, correta a manutenção da prisão cautelar, pois foi realizado a adequação ao cumprimento de regime estabelecido na sentença condenatória.

VIII A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 772.264/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Entendimento este que também vem sendo aplicado pelos meus pares nesta Colenda Câmara:

Habeas Corpus – Direito a apelar em liberdade – Sentenciado que respondeu preso à instrução criminal – Situação fática inalterada – Ausência de constrangimento ilegal - Persistência de ao menos um dos motivos autorizadores da prisão preventiva relacionados no art. 312 do CPP – Determinação do Juízo a quo para remoção para estabelecimento prisional compatível com o regime aplicado na sentença Verifica-se que o sentenciado permaneceu no cárcere ao longo de toda a instrução criminal, não tendo havido, até o presente momento, qualquer alteração dos motivos que teriam levado o Juízo de primeiro grau a mantê-lo custodiado. A manutenção da prisão cautelar após a prolação de sentença de primeiro grau, ademais, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, mesmo porque consta determinação do Juízo a quo para sua remoção para estabelecimento prisional compatível com o regime aplicado na sentença.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2016158-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento:

16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

HABEAS CORPUS. Paciente condenado por tráfico privilegiado majorado. Impetração que busca a redução máxima da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com o consequente abrandamento do regime prisional. Inadequação da via eleita. Inconformismo que deve ser discutido em recurso próprio, o qual, aliás, já foi interposto. Pretensões defensivas que demandam aprofundado revolvimento de provas, o que, sabidamente, desborda dos estreitos limites de cognição do writ. Precedentes. Impetração não conhecida, nessa parte. Pedido para recorrer em liberdade. Impossibilidade. Manutenção da prisão preventiva suficientemente justificada na r. sentença. Presença dos requisitos legais autorizadores da manutenção da custódia que se reforça com a prolação de sentença condenatória. Custódia que se justifica para garantir a ordem pública, face a periculosidade do agente. Inexistência de insuperável incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a vedação do recurso em liberdade. Necessidade, in casu, de mera adequação da situação carcerária do paciente. Impetração conhecida em parte, e denegada na parte conhecida, com determinação.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2001878-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/02/2023; Data de Registro: 25/02/2023)

E na hipótese dos autos, conforme já mencionado, o paciente se encontra recolhido em vaga no regime prisional intermediário, nos termos da condenação.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A ORDEM DE “HABEAS CORPUS”.

**Andrade de Castro
Relator**